

Apreciações Parlamentares n.ºs 19/XIII/1.ª (PSD), 20/XIII/1.ª (CDS-PP) e 21/XIII/2.ª (BE)

Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto – “No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 131.º, pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 140.º e pelos artigos 148.º a 150.º, 156.º, 166.º e 169.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação”

**Proposta de Alteração ao abrigo do n.º 2, do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República**

**SECÇÃO II**

**Imposto único de circulação**

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 3.º, 5.º e 16.º do Código do IUC passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;

h) [...]

i) [...]

2 - [...]

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60%, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de CO2 até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 240, sendo reconhecida nos seguintes termos:

a) [...]

b) [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...].

#### Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 – Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a € 10.»

Assembleia da República, 10 de outubro de 2016

Os Deputados,